



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

**Resolução nº 106 de 25 de agosto de 2017.**

***Dispõe sobre a cobrança aos registrados inadimplentes do Conselho Regional de Educação Física e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO CREF9/PR**, no exercício de suas atribuições estatutárias, na conformidade com a competência prevista na Lei nº. 9696 de 1º de Setembro de 1998, conforme dispões os incisos II e IX no Artigo 40 do Estatuto do CREF9/PR e conforme os incisos III, V, IX, XIV, XVIII e XIX, do Artigo 36 do Estatuto do CREF9/PR e;

**CONSIDERANDO** que os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, a teor da Lei n.º 9.696, de 01 de setembro de 1998, assim como da ADI 1717-DF - STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º da Lei nº 12.514 de outubro de 2011;

**CONSIDERANDO** o artigo 3º da Lei nº 12.197, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Educação Física, conforme a determinação da Lei 6.839 de outubro de 1980.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de Dezembro de 2012.

**CONSIDERANDO** que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

**CONSIDERANDO** que o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória à inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

**CONSIDERANDO** a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFs;

**CONSIDERANDO** a deliberação e aprovado em Plenário do CREF9/PR, na 111ª reunião ordinária de 19 de agosto de 2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer critérios a serem tomados para a quitação de débitos pendentes de anuidade e outros emolumentos anteriores ao exercício vigente da negociação dos débitos, de profissionais e empresas devidamente registradas no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região Estado do Paraná – CREF9/PR.

**Art. 2º** Conceder opção de isenção dos juros e multa aos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas, em dívida com o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região Estado do Paraná – CREF9/PR, somente no caso de solicitação para o pagamento do debito à vista.

**Parágrafo único:** Considera o pagamento a vista, os boletos emitidos com vencimento em até 05 (cinco) dias.

**Art. 3º** Conceder a opção pelo parcelamento do valor integral do debito corrigido em até 10 (dez) parcelas mensais iguais; ou seja, o valor parcelado incluirá os juros e multa legais, não sendo permitindo parcelas mensais menores que R\$ 300,00 (trezentos reais) para os Profissionais e Pessoas Jurídicas não protestadas.

**Art. 4º:** Conceder aos Profissionais e Pessoas Jurídicas com débitos protestados a opção de parcelamento do valor integral do debito corrigido em até 10 (dez) parcelas mensais iguais; ou seja, o valor parcelado incluirá os juros e multa legais, não sendo permitindo parcelas mensais menores que R\$ 300,00 (trezentos reais).

**§ 1º** Os devedores protestados que optarem pelo parcelamento, deverão fazê-lo mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida com reconhecimento de assinatura em Cartório e pagamento do boleto bancário da primeira parcela.

**§ 2º** Ficará a cargo do Profissional protestado à custa e levantamento do titulo de protesto junto ao cartório responsável.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

**Art. 6º** – O não pagamento de qualquer uma das parcelas de que trata o parágrafo único, do artigo 4º, implicará no protesto do débito e cancelamento de acordo de TCD.

**Parágrafo único:** Uma vez protestado o débito, não será permitida nova negociação e o devedor somente poderá efetuar o pagamento à vista, incluindo juros, multas e correção monetária.

**Art. 7º** – Os benefícios constantes nesta resolução serão concedidos somente uma única vez aos registrados, sejam Profissionais e Pessoas Jurídicas que os solicitarem justificadamente por escrito.

**Art. 8º** – Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando a Resolução CREF9/PR 089/2015 e todas as disposições em contrário.

**Curitiba, 25 de agosto de 2017.**

**Antonio Eduardo Branco**  
**CREF 000009-G/PR**  
**Presidente CREF9/PR**

Publicação:  
Diário Oficial Com. Ind. e Serviços - PR  
Nº da Edição do Diário: 10018  
Data: 29/08/2017

